

PROCESSO: 285/2018**INTERESSADO:** Learcino dos Santos Luiz**ASSUNTO:** Solicitação prolongamento de prazo para término de doutorado**HISTÓRICO:**

- 31/01/2018 – O interessado apresenta ao Chefe do Departamento de Matemática (DMAT) uma solicitação para prolongamento do prazo para término do doutorado, iniciado em fevereiro de 2015, em seis meses, além do não ressarcimento financeiro;
- 31/01/2018 – Processo autuado junto ao SGPe;
- 06/02/2018 – O DMAT emite CI para a DG/CCT afirmando que embora não caiba apreço pelo Colegiado Pleno do DMAT sobre o pedido, sua Chefia concorda com o pleito do interessado;
- 07/02/2018 – DG/CCT emite CI 03/2018 para a Coordenadoria de Desenvolvimento Humano (CDH) / UDESC, encaminhando o processo em tela;
- 08/02/2018 – CDH/Reitoria emite CI 15/2018 encaminhando o processo à SECON, pedindo que seja incluído em pauta do CONSEPE, considerando justo o pleito do interessado;
- 08/02/2018 – Sou designado relator do processo junto ao CONSEPE.

ANÁLISE:

A análise aqui apresentada foi pautada nos documentos apresentados no processo 285/2018 e na Resolução 056/2010 CONSUNI, que “Dispõe sobre o afastamento de Professor para freqüentar Curso ou Programa de Pós-Graduação “stricto sensu”.

O Art. 8º da referida Resolução, que trata do período de afastamento e de sua prorrogação apresenta, em seu §1º, que

“Os prazos de afastamento para cursar Mestrado ou Doutorado poderão ser acrescidos em até 6 (seis) ou 12 (doze) meses, respectivamente, contados do início do curso, mediante aprovação do respectivo pedido pelas

instâncias deliberativas do Centro e será analisado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e, após parecer conclusivo, encaminhado ao Reitor. A prorrogação não deve infringir o artigo 4º em relação ao tempo de serviço a ser cumprido."

Considerando que o processo em tela trata de duas solicitações: (1) pedido de prorrogação do prazo para conclusão do doutorado, e (2) do não ressarcimento dos valores recebidos, e que este não apresenta o resultado das deliberações quanto ao primeiro pleito, considero que a tramitação do processo não foi adequada. Justifico esta posição devido ao fato de que não há como tratar da necessidade de ressarcimento de valores (este a cargo do CONSEPE), sem definir se haverá ou não deferimento do pedido de prorrogação do prazo para conclusão do Doutorado.

Ao que compete ao CONSEPE julgar, ou seja, o pedido de não ressarcimento, cabem alguns esclarecimentos, conforme seguem:

- 1- A Portaria 1805/2014 concedeu ao requerente a licença para capacitação entre 04/02/2015 e 31/01/2018;
- 2- A data limite para o requerente solicitar a prorrogação de prazo para conclusão do Doutorado (60 dias antes do encerramento da licença), encerrou em 02/12/2017;
- 3- Em 11/11/2017, 21 dias antes da data limite para solicitação de prorrogação de prazo, nasceu o filho do requerente, este que demandou atenção especial devido a síndrome comprovada documentalmente no processo ora em tela (fls. 04 a 06);
- 4- Em 12/12/2017, dez dias após a data limite para solicitação de prorrogação de prazo, o requerente ainda estava em fase de realização de exames específicos para a condição de seu filho, conforme resultado apresentado à fl. 06;
- 5- O requerente apresentou (fl. 02) Declaração de Matrícula em seu curso de Pós-Graduação, com previsão de defesa da Tese em 01/04/2019 (prazo concedido pela IES);
- 6- Apresentou também, à fl. 03, Cronograma de Atividades assinado pelo

Coordenador do Programa de Pós Graduação em que se encontra matriculado, com defesa de Tese prevista para Julho de 2018, ou seja, 6 meses após o encerramento do prazo previsto na Portaria 1805/2014, que concedeu ao requerente a licença para capacitação;

7- Em CIs emitidas pela Chefia do DMAT (fl. 07) e pela DG/CCT (fl. 08) é afirmado que o requerente retornou devidamente às suas atividades com o encerramento do prazo de licença, em 01/02/2018;

8- Em CI emitida pela CDH/Reitoria, é explicitado que o §6º da Resolução 056/2010 CONSUNI permite o pedido de não aplicação do ressarcimento, por até seis meses, mediante justificativa fundamentada. Além disso também consta que o docente cumpriu com todas as suas obrigações pertinentes ao caso e que este precisa de exatos dos 6 meses previstos na Resolução para defender sua Tese. Dessa condição o CDH/Reitoria considera justa a apreciação do requerimento pelo CONSEPE.

Com base no exposto e considerando que o prazo solicitado encontra-se adequado à Resolução 056/2010 CONSUNI, sou de parecer favorável ao pleito.

Voto do Relator:

Favorável ao pedido de não aplicação do ressarcimento financeiro pelo prazo de seis meses a contar do encerramento da licença para capacitação do professor Learcino dos Santos Luiz.


Prof. Daniel F. Bettú

Matrícula 954973-0

PARECER

REUNIÃO CONSEPE: 20/02/2018



APROVADO



POR MAIORIA

Fis.: 14
UDESC

REPROVADO

POR UNANIMIDADE

DILIGÊNCIA

PEDIDO DE VISTAS

[Handwritten signature]